



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2079957 - MA(2023/0206404-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO - MA004712
MÁRCIO DINIZ SAUÁIA - MA005350
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
BRUNO MACIEL LEITE SOARES - MA007412
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
JOAO RICARDO ARAUJO VIEIRA - MA011339
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA - MA016376
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
REBECA DOS SANTOS JORGE - DF070788
PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965
AGRAVADO : JOAO LUIZ GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302
ANDRE VICTOR PIRES MACHADO - MA019937

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.
3. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, *"para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015"* (REsp n. 1.864.620/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial para afastar o redirecionamento da execução contra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico sem o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2079957 - MA(2023/0206404-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO - MA004712
MÁRCIO DINIZ SAUÁIA - MA005350
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
BRUNO MACIEL LEITE SOARES - MA007412
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
JOAO RICARDO ARAUJO VIEIRA - MA011339
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA - MA016376
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
REBECA DOS SANTOS JORGE - DF070788
PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965
AGRAVADO : JOAO LUIZ GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302
ANDRE VICTOR PIRES MACHADO - MA019937

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.
3. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, *"para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015"* (REsp n. 1.864.620/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial para afastar o redirecionamento da execução contra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico sem o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.481-1.498) interposto por SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA. contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da Súmula n. 115/STJ (fls. 1.303-1.304).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para tornar sem efeito a decisão de fls. 1.303-1.304, por se entender que *"houve erro de virtualização/transmissão dos autos no Tribunal de origem, conforme documentos reenviados às fls. 1375/1379. No caso, consta as assinaturas digitais dos referidos advogados no processo original. Portanto, a parte recorrente procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Bruno Maciel Leite Soares"* (fl. 1.385).

A parte JOÃO LUIZ GOMES opôs embargos de declaração (fls. 1.389-1.401). A Presidência tornou sem efeito a decisão embargada, de fls. 1.384-1.386, por falta de intimação da parte recorrida *"para se manifestar quanto aos documentos de fls. 1374/1380, e em razão do princípio da não surpresa"* (fl. 1.445).

Em novo julgamento dos embargos de declaração de SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA, os aclaratórios foram conhecidos como agravo interno, determinando-se a complementação das razões recursais, *"de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º", aplicando o § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil"* (fl. 1.463).

Em suas razões (fls. 1.481-1.498), a parte agravante alega que *"a publicação de vista à parte recorrente para a regularização de sua representação processual acabou sendo efetuada somente em nome de advogado que, apesar de constar no instrumento de substabelecimento, não atuou em qualquer das fases do processo, especialmente neste Recurso Especial (Alfredo Salim Duailibe Neto – OAB/MA nº 4.712). E não tendo sido publicada em nome dos advogados informados na petição de habilitação, há evidente nulidade do ato. E como consequência da nulidade acima apontada, a empresa recorrente acabou não sendo devidamente intimada para regularizar sua representação processual, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação sua"* (fl. 1.488).

Aduz que *"é incontroverso que, no ato de interposição deste Recurso Especial, os advogados que efetuaram o peticionamento estavam regularmente habilitados pelo substabelecimento de fl. 167, cujas assinaturas dos outorgantes já foram expressamente certificadas pelo Tribunal local. Logo, é irrelevante o fato de não ser possível verificar, pelo sistema do STJ, a existência de assinaturas, uma vez que, no Tribunal de Origem (onde a regularidade de representação deve ser aferida), já houve a certificação de sua existência. É dizer: quando do protocolo do Recurso Especial, havia substabelecimento devidamente assinado pelos antigos advogados da empresa SÁ CAVALCANTE, fato esse, repita-se, reconhecido e certificado nestes autos pelo próprio Tribunal onde o recurso foi interposto, não havendo o que se falar, portanto, em recurso protocolado por advogado sem procuração nos autos, afastando-se, com isso, a incidência da Súmula 115/STJ"* (fls. 1.492-1.493).

Sustenta que *"a juntada posterior de uma nova cadeia de procurações e substabelecimentos, nesse caso, serve apenas para reforçar o argumento de que os advogados que interpuseram este recurso são reconhecidos, também pela empresa recorrente, como os atuais patronos da causa. [...] Em outras palavras, se os próprios advogados que substabeleceram os poderes aos atuais patronos reconhecem ter assinado o documento (Substabelecimento), não há dúvidas de que estes últimos estavam devidamente habilitados no ato de interposição do Recurso Especial"* (fls. 1.493-1.494).

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.509-1.515).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, analiso a preliminar quanto à regularidade processual.

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão admitiu a subida do recurso especial de SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA, assinado eletronicamente pelo advogado **Bruno Maciel Leite Soares** (fls. 1.278-1.281).

A Presidência desta Corte não conheceu do recurso especial, porque "*a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao **Dr. Bruno Maciel Leite Soares**, subscritor do recurso especial. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis*" (fl. 1.303 - grifei).

Há elementos para concluir que a Súmula n. 115/STJ não deve incidir.

À fl. 30 encontra-se o substabelecimento, sem reservas, ao advogado Marcus Vinicius J. C. Cardoso e outros, devidamente assinado. À fl. 167 encontra-se o substabelecimento de poderes de Marcus Vinicius J. C. Cardoso e outros a **Bruno Maciel Leite Soares** – signatário do recurso especial –, contudo não aparece a assinatura digital.

A requerimento da Presidência (fl. 1.370), foram solicitadas informações ao Tribunal de origem a respeito da existência de assinatura física ou digital no substabelecimento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão certificou expressamente que o substabelecimento (id 11880455/11880456) contém as assinaturas digitais dos advogados substabelecentes no sistema PJE de origem, e que a ausência delas na migração para o sistema do STJ decorreu de **erro eletrônico**. Confira-se (fl. 1.374):

[...] compulsando os autos eletrônicos do AI 0802964-79.2020.8.10.0000 no Sistema Pje 2º grau, constam as assinaturas digitais na petição de substabelecimento (id 11880455/11880456) juntada à fl. 167 no e-stj, conforme anexo. Certifico, finalmente, que devido a um erro eletrônico, o referido documento não apresenta as assinaturas digitais no momento que é migrado para o referido sistema.

Essa certidão oficial tem força probatória superior ao resultado da auditoria da Coordenadoria do STJ, que se limitou a constatar que as assinaturas não são

validáveis pelo padrão ICP-Brasil nos arquivos recebidos – o que é perfeitamente compatível com a perda de certificação digital no processo de migração entre sistemas incompatíveis.

Ademais, a própria Presidência, em despacho anterior, reconhece que, "*conforme informações prestadas por alguns tribunais em outros processos recebidos nesta Corte e idênticos a esta situação, o sistema PJE, assim como o e-SAJ, só aceitam assinaturas eletrônicas do documento dentro do próprio sistema, o que supostamente poderia ocasionar a perda de qualquer outra assinatura, porventura existente no documento (Aresp n. 2401033/RN, fl. 501; Aresp 2384290/RN, fl. 439; e, Resp 2096303/SP, fl. 323)*" (fls. 1.462-1.463).

Destaque que existe **declaração firmada pelo próprio advogado Marcus Vinícius J. C. Cardoso** (fl. 1.441) confirmando ter assinado em 06/08/2021 o substabelecimento ao **Dr. Bruno Maciel Leite Soares**.

Quanto ao novo substabelecimento, posterior ao recurso (30/06/2023 vs. 10/03/2023) , de fato, sozinho ele não bastaria para sanar o vício, conforme orientação pacífica do STJ. Mas esse elemento é apenas reforço – a questão está resolvida pelo substabelecimento original (fl. 167), cuja regularidade foi certificada pelo Tribunal de origem e confirmada pela declaração do outorgante. Portanto, não há irregularidade no substabelecimento.

Passo à análise do recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 131):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE DAS ASTREINTES E SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO CONSTITUEM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RAZOABILIDADE/ PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER ANALISADA NO MOMENTO DA ARBITRAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. ORIENTAÇÃO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TESE ALEGADA APENAS NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO, POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. I. Em se tratando de relação de consumo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é desnecessário para constrição em empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico, bastando eventual obstáculo ao ressarcimento do consumidor para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, §5º, do CDC. II. Desproporcionalidade/irrazoabilidade da multa e suposto excesso no cumprimento de sentença que não constituem objeto da decisão agravada, de modo que sua apreciação configuraria supressão de instância e violação aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Precedentes deste TJMA. II – Razoabilidade/proporcionalidade da multa que deve ser analisada no momento do arbitramento da multa diária, e não com base no valor total alcançado pela recalcitrância. Orientação do STJ. III – Impossibilidade de análise de tese alegada apenas nas razões de agravo interno, por se tratar de inovação recursal. Orientação do STJ. IV - Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 205-213).

Nas razões do recurso especial (fls. 214-244), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 506 e 513, § 5º, do CPC, *"uma vez que, a princípio, o Exequente não pode direcionar o cumprimento de sentença à parte que não integrou a fase de conhecimento da ação de origem, ainda que ela seja corresponsável pelo débito. Entendimento contrário ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, além de transgredir a coisa julgada, sobretudo porque o CPC, em seu art. 506, prevê que 'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros'"* (fl. 225);

(ii) arts. 133 e 137 do CPC, pois *"não é possível a modificação do polo passivo ou o redirecionamento do cumprimento de sentença à terceiro que não integrou a fase de conhecimento da ação judicial, salvo a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, precedido de instrução probatória pautada sobretudo no devido processo legal"* (fl. 227);

(iii) art. 461 do CPC/1973, tendo em vista que *"o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deixou de apreciar o pedido de redução das astreintes formulado pela recorrente, matéria cognoscível em qualquer instância e grau de jurisdição, sob o argumento de que tal análise cabeira ao magistrado de primeiro grau. [...] No caso vertente, a decisão liminar que fixou a multa diária (no já exorbitante valor de R\$5.000,00) foi proferida no dia 30 de janeiro de 2014 e o suposto ato de descumprimento teria ocorrido no dia 23.06.2015, ou seja, durante a vigência do antigo Código de Processo Civil. [...] O fato é que, na vigência do CPC antigo, constatada a desproporcionalidade e/ou irrazoabilidade das astreintes, o valor era revisto sem maiores discussões pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição"* (fl. 228);

(iv) art. 537, § 1º, do CPC, *"uma vez que prevê expressamente que a 'multa vincenda' poderá ser revista ou excluída, dando a entender que a multa 'vencida' não poderá ser objeto de alteração/exclusão. Contudo, o fato é que o STJ ainda mantém seu entendimento pela ausência de preclusão para alteração das astreintes, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil que, em seu art. 537, repita-se, dispõe expressamente que somente seria permitido ao magistrado modificar o valor e a periodicidade da multa vincenda. [...] No caso em apreço, é evidente a desproporcionalidade do valor da multa diária (R\$5.000,00) com a obrigação correspondente. Trata-se de uma mera obrigação de não fazer, consistente na suspensão de cobrança de encargos moratórios em uma dívida existente, cujo descumprimento não causou o mínimo de prejuízo ao recorrido"* (fls. 230-231); e

(v) art. 513, § 5º, do CPC, pois o "*Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA manteve a decisão do juízo a quo que determinou a realização de atos constritivos em face de empresa supostamente considerada como "controladora" da requerida/executada*" (fl. 233).

Requer ainda que sejam excluídas "*as astreintes da base de cálculo da cobrança dos honorários de sucumbência*" (fl. 241).

Do redirecionamento da execução

Na origem, a parte executada, SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA., ora recorrente, interpôs agravo de instrumento alegando que, em sede de cumprimento de sentença, "*o MM. Juízo a quo determinou o redirecionamento da execução em face de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da Agravante, sem que houvesse a necessária comprovação do abuso de personalidade da recorrente, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial*" (fl. 12).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão manteve a decisão agravada, por entender que, quando "*há nítida relação de consumo, o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o incidente procedimental de desconconsideração da personalidade jurídica para constrição em empresas do mesmo conglomerado econômico não é obrigatório*" (fl. 137).

Contudo, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para que uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada sofra constrição patrimonial, é necessária a prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não bastando meramente redirecionar o cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, mesmo em caso de relação de consumo. Confiram-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015.

2. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de decretar a nulidade da penhora sobre o patrimônio da recorrente.

(REsp n. 1.864.620/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECEDORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SOCIEDADE QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

7. Consoante a jurisprudência desta Corte, respondem solidariamente perante o **consumidor** todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo societário que participam da cadeia de fornecedores (art. 7º, parágrafo único, art. 25, § 1º, do CDC), circunstância que autoriza o consumidor a exercer sua pretensão em face de uma, algumas ou todas elas.

8. Uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC.

9. Hipótese em que, tendo a recorrente ajuizado a ação apenas em face de Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins, não é possível, na fase de cumprimento de sentença, redirecionar a execução para a Unimed Cooperativa Central e as demais unidades, sem a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.776.865/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020 - grifei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento" (AgInt no REsp n. 1.875.845/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.019.223/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

Da multa diária

O Tribunal *a quo* deixou de analisar o valor das *astreintes*, sob o fundamento de que, *"no que se refere à reiteração das alegações de desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa e de suposto valor excessivo do cumprimento de sentença, entendendo que essas alegações não podem ser apreciadas"*

diretamente em sede de agravo de instrumento, por não constituírem objeto da decisão agravada, de modo que sua apreciação configuraria supressão de instância e violação aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição" (fls. 139-140).

E ainda, "*com relação ao suposto excesso de execução por incidência de honorários advocatícios sobre a multa, observo que essa alegação não foi suscitada nas razões de agravo de instrumento*" (fls. 142-143).

O pedido de redução das *astreintes* e a alegação de que se trata de matéria de ordem pública, tal qual a incidência de honorários advocatícios sobre a multa, foram teses que o Tribunal de origem deixou de analisar, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ no caso.

Ademais, a parte não impugnou o fundamento de que a questão foi decidida em outro recurso (agravo de instrumento n. 0803690-87.2019.8.10.0000) e que houve inovação recursal quanto ao excesso de execução por incidência de honorários advocatícios sobre a multa. Incidem, portanto, no caso as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 1.303-1.304) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar o redirecionamento da execução contra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico sem o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.079.957 / MA

Número Registro: 2023/0206404-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00509362220138100001 08029647920208100000 509362220138100001 8029647920208100000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X
LTDA

ADVOGADOS : ALFREDO SALIM DUAİLIBE NETO - MA004712

MÁRCIO DINIZ SAUÁIA - MA005350

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

BRUNO MACIEL LEITE SOARES - MA007412

DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079

BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517

JOAO RICARDO ARAUJO VIEIRA - MA011339

DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315

GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA - MA016376

HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043

REBECA DOS SANTOS JORGE - DF070788

PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965

RECORRIDO : JOAO LUIZ GOMES

ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302

ANDRE VICTOR PIRES MACHADO - MA019937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA

ADVOGADOS : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO - MA004712

MÁRCIO DINIZ SAUÁIA - MA005350

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

BRUNO MACIEL LEITE SOARES - MA007412

DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079

BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517

JOAO RICARDO ARAUJO VIEIRA - MA011339

DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315

GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA - MA016376

HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043

REBECA DOS SANTOS JORGE - DF070788

PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO - DF069965

AGRAVADO : JOAO LUIZ GOMES

ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302

ANDRE VICTOR PIRES MACHADO - MA019937

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNA LOSSIO PEREIRA, pela parte: AGRAVANTE: SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026